



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Recurso de Revista**

## **0010322-51.2023.5.03.0071**

**Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/10/2024**

**Valor da causa: R\$ 55.120,36**

**Partes:**

**RECORRENTE:** CHURRASCARIA IRMAOS SCHENA LTDA

**ADVOGADO:** SERGIO MARCOS VAZ VIRGULINO

**ADVOGADO:** CLAUDIO HENRIQUE VAZ VIRGULINO

**RECORRIDO:** DANIELLE CRISTINA SILVA

**ADVOGADO:** JOAO PAULO GONTIJO ROCHA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 0010322-51.2023.5.03.0071

ACÓRDÃO  
8ª Turma  
GDCJPC/fvv

**I – AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. NULIDADE. PROVIMENTO.**

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

**Agravo a que se dá provimento.**

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. NULIDADE. PROVIMENTO.**

Ante possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. NULIDADE. PROVIMENTO.**

1. Nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação. Essa hipótese, no entanto, exige a atuação inequívoca de representante devidamente habilitado nos autos, com poderes para receber citação e praticar atos em nome da parte.

2. O simples acesso aos autos eletrônicos por advogado que ainda não estava formalmente habilitado no processo não configura comparecimento espontâneo. A consulta isolada ao sistema não representa ciência válida da ação, tampouco supre o requisito legal da citação, que visa garantir o contraditório e a ampla defesa. Precedente da SBDI-2.

3. Quanto à validade da notificação enviada por carta simples, sem aviso de recebimento ou qualquer comprovação de entrega, a citação no processo do trabalho deve observar o disposto no artigo 841, §1º, da CLT, que exige o envio de notificação por registro postal com franquia. Esse formato deve permitir a verificação do efetivo recebimento, seja por meio de aviso de recebimento (AR) ou rastreamento da entrega.

4. A remessa por carta simples, sem AR e sem qualquer comprovação de entrega, não assegura a ciência da parte



reclamada. A ausência de devolução da correspondência, por si só, não basta para presumir que a notificação tenha sido efetivamente recebida. Precedente.

5. **Na hipótese**, o Tribunal Regional considerou válida a citação da reclamada com fundamento em dois elementos: (i) o envio de notificação inicial ao endereço indicado na petição inicial, por carta simples, sem aviso de recebimento, e que não foi devolvida; e (ii) o acesso aos autos eletrônicos, antes da audiência inaugural, por advogado que posteriormente se habilitou nos autos.

6. A Corte de origem concluiu que o acesso ao processo pela referida advogada, ainda que sem procuração formalizada à época, indicaria ciência inequívoca da demanda, apta a configurar comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

7. Além disso, entendeu que a ausência de devolução da correspondência enviada por carta simples bastaria para presumir a sua entrega, afastando a necessidade de comprovação do recebimento por meio de aviso de recebimento (AR) ou outro mecanismo de confirmação. Com base nessas premissas, manteve a revelia e a confissão ficta aplicadas em primeiro grau.

8. Desse modo, ausente citação válida, seja porque a notificação inicial foi enviada por carta simples, sem qualquer comprovação de entrega que permita a aplicação da presunção de recebimento, seja porque o acesso aos autos não configurou comparecimento espontâneo, impõe-se reconhecer a nulidade do ato citatório e, por consequência, dos atos processuais subsequentes, com o retorno dos autos à origem para reabertura da fase processual adequada.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista nº TST-Ag-RR - 0010322-51.2023.5.03.0071**, em que é **AGRAVANTE CHURRASCARIA IRMAOS SCHENA LTDA** e é **AGRAVADO DANIELLE CRISTINA SILVA**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com base no artigo 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I – AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

#### **1. CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

#### **2. MÉRITO**

#### **2.1. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA.**

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.



Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo e passo ao imediato exame do agravo de instrumento.

## **II – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

### **1. CONHECIMENTO**

Tempestivo e com regularidade de representação, conheço do agravo de instrumento.

### **2. MÉRITO**

#### **2.1. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA.**

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Regional assim se manifestou:

##### **“3.1.1 - NULIDADE DA SENTENÇA**

A reclamada argui preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa. Afirma que o MM. Juiz a quo declarou a sua revelia por entender que o acesso do procurador aos autos eletrônicos configura notificação inicial e ciência da designação da audiência. Alega que não recebeu notificação para comparecimento à audiência, tanto que foi emitida nova notificação com AR, recebida em 25/05/2023. Argumenta que o procurador da reclamada somente se habilitou nos autos no dia 04/07/2023, não sendo possível a caracterização do comparecimento espontâneo em data anterior. Pugna pela anulação da sentença de primeiro grau e o consequente retorno dos autos à origem, com abertura de prazo para apresentação da defesa e documentos, bem como a realização de nova audiência para produção de provas.

Examino.

**A reclamada foi notificada da realização da audiência a ser realizada em 17/05/2023, por meio de correspondência emitida em 10/04/2023 (Id ca92aca).**

**Realizada a audiência, a reclamada não compareceu, e foi determinada a expedição de nova notificação, com Aviso de Recebimento - AR, para realização da audiência em 04/07/2023 (ata, Id 70bf216).**

**A parte autora informou nos autos que a ré estava ciente da realização da primeira audiência, marcada para o dia 17/05/2023, pois o procurador da parte reclamada acessou os autos digitais em data anterior, razão pela qual requereu a aplicação da revelia (Id fe50b02).**

Inicialmente destaco que o procurador Claudio Henrique Vaz Virgulino habilitou-se nos autos, representando a reclamada (Id fd8a7c9).

**Realizada a audiência em 04/07/2023, o d. julgador primevo, com suporte no artigo 844 da CLT, reconheceu a revelia e a confissão ficta da parte recorrente que, regularmente notificada, não compareceu à audiência realizada em 17/05/2023, quando deveria ter se apresentado para oferecer defesa (ata de Id d7554a1).**

Em sentença, o MM. Juiz a quo acresceu os seguintes fundamentos:

"A parte reclamada, embora tenha sido notificada para comparecer à audiência realizada no dia 17/05/23 (id 5c9258d), não o fez e não justificou a sua ausência àquela assentada.

Cabe registrar que, na primeira audiência, a parte autora alegou que a reclamada havido recebido a notificação e estava ciente da presente demanda e da data da audiência, conforme conversas mantidas entre os procuradores das partes via whatsapp e telefone. Juntou posteriormente print da tela do celular revelando as conversas, além de anexar documento demonstrando que o procurador da ré, habilitado nos autos, acessou o processo três vezes, em dois dias diferentes, antes da data da audiência inaugural.

Da análise do processo e da aba "acesso de terceiros" no PJe, observe que o procurador que representou a reclamada na audiência realizada no dia 04/07/2023, Dr. Cláudio Henrique Vaz Virgulino, de fato acessou o presente feito em três oportunidades antes da primeira audiência realizada em 17/05/2023, sendo uma no dia 10/05 e duas no dia 15/05, sinalizando de maneira inequívoca que a empregadora estava ciente acerca da presente demanda, tendo optado por não comparecer à primeira audiência realizada. Somo a isso a ausência de devolução postal da notificação inicial enviada" (Id f5ea839 - Pág. 2).

Pois bem.

**É possível apurar que o endereço fornecido na inicial, para fins de citação da parte reclamada, Id f847829, coincide com aquele indicado na primeira notificação (Id ca92aca) e na segunda notificação (Id 9f39734), em que a reclamada recebeu o documento, qual seja "AV. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 127, CÔNEGO GETÚLIO, PATOS DE MINAS/MG - CEP: 38700-209".**



**Os registros do PJe, em especial da aba "acesso de terceiros", demonstram que o procurador da reclamada, Dr. Cláudio Henrique Vaz Virgulino, acessou os autos digitais nos dias 10/05/2023 e 15/05/2023, conforme também demonstra o print do sistema PJe anexado no Id 34b4416.**

Não se nega que é por meio da citação regular que se estabelece a relação jurídica processual válida, permitindo a presença da parte reclamada no processo, nos termos dos artigos 238 e 239, do CPC c/c §1º do artigo 841 da CLT.

Contudo, diante das peculiaridades do processo do trabalho, em especial da hipossuficiência processual obreira, **o acesso aos autos digitais, por meio do procurador da reclamada, representa inequívoco comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do 239, §1º, do CPC, restando evidente a ciência da parte recorrente sobre o ajuizamento de processo trabalhista em seu desfavor.**

A matéria não é estranha a esta d. Turma, que já decidiu de forma semelhante no julgamento dos autos nº 0010288-77.2023.5.03.0103, disponibilizado em 27/09/2023, de relatoria da MM. Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, a quem peço vênha para **transcrever e acrescer como razões de decidir:**

"Com efeito, não se descarta que é por meio da citação regular que se estabelece a relação jurídica processual válida, permitindo a presença da parte reclamada no processo, nos termos dos artigos 238 e 239, do CPC c/c parágrafo 1º do artigo 841 Consolidado. Outrossim, é inconteste que o processo juslaboral, tendo em vista, principalmente, a hipossuficiência processual obreira, não se reveste das formalidades que circundam o processo civil, no qual as partes atuam em pé de igualdade. Vigoram nesta especializada princípios como simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, de modo que, inexistente exigência de que a citação seja efetuada pessoalmente à parte reclamada, podendo ser recebida por qualquer pessoa que se apresente como responsável. Da leitura do artigo 774 da CLT, é possível extrair-se que a notificação no processo do trabalho não se trata de ato pessoal e pode ser recebida por qualquer pessoa, diversa das partes. Portanto, no processo trabalhista, à citação não se aplicam as formalidades preconizadas no artigo 242 do CPC, porquanto o artigo 841, caput e §1º da CLT, é expresso ao tratar da matéria e determinar que: "Artigo 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias. §1º. A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embarços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo". Desta feita, conjugando as particularidades dos autos com as particularidades do processo juslaboral, entendo que **o acesso ao presente feito, por meio daqueles que posteriormente foram constituídos procuradores da parte recorrente, representa inequívoco comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do 239, §1º, do CPC, restando evidente a ciência da parte recorrente sobre o ajuizamento de processo trabalhista em seu desfavor, o que implica a necessidade de uma atuação processual comprometida com a cooperação, a lealdade e a boa fé processual, como determinado no CPC, que, por sua vez, contrasta com a postura ora adotada no sentido de consultar, por várias vezes, os autos sem, contudo, se manifestar formalmente.** Ou seja, **apesar da ciência do ajuizamento de demanda em seu desfavor, a parte reclamada optou por quedar-se silente e, posteriormente, alegar nulidade de citação. Entendo que no caso em análise, apesar da escolha da parte recorrente em quedar-se silente, foi atingida a finalidade da citação, a qual se configura, justamente, pela cientificação da parte reclamada acerca da existência de ajuizamento de ação em seu desfavor para que possa compor o litígio.** Não restam dúvidas de que a parte reclamada, por meio daqueles que posteriormente constituiu como seus procuradores, teve ciência do ajuizamento da presente demanda, podendo, portanto, apresentar defesa e comparecer à audiência. Todavia, optou por permanecer silente, razão pela qual não pode invocar o cerceamento de defesa".

Neste sentido também já decidiu esta d. Turma, conforme se observa do processo nº 0010607-90.2020.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 07/05/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecília Alves Pinto.

Em reforço, cito precedentes de outros regionais:

"RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Ficando demonstrado, por meio da aba de acesso de terceiros do sistema PJE/1º Grau, que os advogados da reclamada, além de cientes da presente demanda, estavam acompanhando o trâmite processual em momento anterior ao da realização da audiência inaugural, a tempo suficiente de apresentar defesa, não há de se cogitar nulidade processual por suposto defeito no ato citatório, impondo-se negar provimento ao apelo". (TRT-11



00001217220205110009, Relator: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, 2ª Turma).

"CITAÇÃO VÁLIDA. ABA ACESSO DE TERCEIROS DO SISTEMA PJE. A consulta à aba acesso de terceiros do Sistema PJE comprova que o patrono da Reclamada acessou o processo eletrônico em diversas oportunidades, antes da expedição da intimação acerca da audiência telepresencial. Logo, não há falar-se em nulidade da citação, pois o ato atingiu sua finalidade". (TRT-2 10002762920205020035 SP, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 25/11/2020).

Reforço novamente que, nos termos do 774 da CLT a citação pode ser recebida por qualquer pessoa diversa das partes.

Assim, com fulcro na informalidade, na simplicidade, na celeridade e economia processuais e na efetividade da prestação jurisdicional que norteiam o processo juslaboral, bem como no dever de cooperação, lealdade e boa fé processual das partes, nos termos dos 4º, 5º e 6º, todos da norma processual civil, **entendo que a parte recorrente compareceu espontaneamente ao presente feito, de modo que atingida a finalidade da citação para cientificá-la sobre a existência de ajuizamento de ação em seu desfavor, para que pudesse compor o litígio.**

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar." (fls. 310/313 – destaques inseridos)

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem assim decidiu:

"A reclamada interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão da d. Turma, alegando a necessidade de prequestionamento de matéria relacionada à validade da citação no processo, que não foi pessoal, na forma do art. 841 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula 52 do TST.

Os embargos de declaração são cabíveis no processo do trabalho, admitindo-se efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

No caso dos presentes autos, porém, verifica-se que, a pretexto de afirmar a necessidade de prequestionamento de matéria, o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, uma vez que a d. Turma enfrentou toda a argumentação deduzida no recurso, conforme fundamentos que transcrevo:

(...)

**Conforme explicitado no acórdão embargado, o comparecimento espontâneo do réu, previsto no art. 239, §1º, do CPC, é suficiente para configurar a validade da citação, ressaltando-se que o acesso aos autos digitais ocorreu após a expedição da notificação inicial.**

Além disso, **conforme destacado na decisão, as duas notificações foram encaminhadas ao mesmo endereço, sendo que uma delas foi recebida (certidão, Id 5ea75e4).**

Assim, **considerando o recebimento de uma segunda notificação no mesmo endereço da primeira, aliada ao acesso dos autos pelo procurador da reclamada antes da realização da primeira audiência, é inequívoca a validade da citação da ré.**

**Diante disso, não há qualquer ofensa à Súmula 52 do TRT-3ª Região, pois houve intimação pessoal para a reclamada depor em audiência, porque a primeira notificação foi recebida pela ré.**

Na verdade, nota-se que a reclamada faz uso dos embargos de declaração com o propósito de manifestar seu descontentamento com a decisão embargada, olvidando-se de que o instrumento utilizado não consiste num meio de obter novo julgamento do recurso e de que os artigos 494 e 505 do CPC e 836 da CLT vedam que o julgador conheça e decida novamente questões já apreciadas e decididas.

A d. Turma ressaltou que, embora a Súmula 297 do TST tenha previsto o requisito do prequestionamento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, tal não instituiu um novo requisito para conhecimento do apelo e nem mesmo obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelos artigos 1.022 do CPC ou 897-A da CLT.

Para que fique caracterizado o prequestionamento de matéria é suficiente que na decisão tenha sido adotada tese a respeito, explicitamente, como aqui ocorreu. Assim, se a tese em vista da qual a embargante pretende opor recurso encontra-se explicitada na decisão, tem-se por completa a prestação jurisdicional, não havendo necessidade de complementação da matéria.

Desse modo, se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio, se cabível, pois é defeso ao juiz reexaminar fatos e provas (Súmulas 126 e 410 do TST c/c Súmulas 07 do STJ e 279 do STF).

Nego provimento aos embargos de declaração da reclamada." (fls. 329/331 – destaques inseridos)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.



Alega que não foi validamente citada, pois a primeira notificação foi enviada por carta simples, sem aviso de recebimento (AR), em desacordo com o artigo 841, §1º, da CLT.

Afirma que o próprio juízo de primeiro grau reconheceu, em ata, que não era possível saber se a notificação havia sido recebida, razão pela qual determinou nova notificação com AR.

Sustenta que o acesso ao processo no PJe por advogado ainda não habilitado nos autos não configura comparecimento espontâneo, não sendo suficiente para suprir a ausência de citação válida.

Assevera que o processo do trabalho tem forma própria de citação e que os princípios da informalidade e da efetividade não podem se sobrepor às regras expressas da CLT e do CPC.

Defende que a ausência de citação válida compromete a própria existência da relação processual, tornando nulos todos os atos subsequentes, inclusive a sentença.

Aduz que foi prejudicada, pois foi considerada revel e confessa sem ter tido oportunidade de apresentar defesa, o que afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 841 da CLT e 239 do CPC, bem como suscita divergência jurisprudencial.

#### **Ao exame.**

Inicialmente, cumpre salientar que a parte recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 337/338.

Cinge-se a controvérsia em saber se o simples acesso aos autos eletrônicos por advogado ainda não habilitado nos autos supre a ausência de citação válida, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, bem como se a notificação enviada por carta simples, sem comprovação de entrega ou aviso de recebimento, permite presumir a ciência da parte e autoriza a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão ficta.

Pois bem.

Nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação. Essa hipótese, no entanto, exige a atuação inequívoca de representante devidamente habilitado nos autos, com poderes para receber citação e praticar atos em nome da parte.

O simples acesso aos autos eletrônicos por advogado que ainda não estava formalmente habilitado no processo não configura comparecimento espontâneo. A consulta isolada ao sistema não representa ciência válida da ação, tampouco supre o requisito legal da citação, que visa garantir o contraditório e a ampla defesa.

Em situação semelhante, a SBDI-2 registrou que o acesso ao processo, por si só, não caracteriza citação efetivada, quando ausente mandato nos autos e sem que o advogado esteja habilitado para atuar na demanda, vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Autora foi intimada para informar o endereço correto e atualizado do Réu, na medida em que a correspondência de citação encaminhada ao local informado na petição inicial retornou com a informação "endereço incorreto". Contudo, a parte manteve-se inerte no prazo concedido, ao que sobreveio decisão monocrática de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem exame de mérito. Após o decurso do prazo para manifestação, a parte opôs embargos de declaração, informando novo endereço do Réu e pugnando pela reconsideração da decisão, pleito que foi rejeitado pelo Desembargador Relator. Nas razões do



agravo interno interposto, a Autora apresentou a nova tese de que o Réu já havia sido cientificado do processo antes mesmo da intimação da parte para apresentar novo endereço, porquanto a advogada que o representara na ação trabalhista matriz havia consultado os autos, conforme observado na aba “acesso de terceiros” no sistema PJe. 2. Sob a perspectiva do CPC de 2015, os princípios da sanabilidade dos vícios processuais (art. 139, IX), da cooperação (art. 6º) e da decisão de mérito (arts. 4º e 317) impõem a adoção de diligência saneadora, com a intimação do autor para emendar a petição inicial. No entanto, enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é realizada por meio do processo, que se materializa em procedimento ordenado, em etapas preclusivas, de atos praticados pelas partes e pelo órgão julgante, todos direcionados ao resultado final, qual seja a composição do litígio. O postulado da segurança jurídica, aplicável a todos os ramos da ciência do direito, exige que as partes observem estritamente as fases processuais idealizadas em caráter preclusivo pelo legislador ordinário. 3. Na hipótese examinada, embora intimada a informar novo endereço do Réu, a Autora manteve-se inerte no prazo concedido, permitindo a preclusão da oportunidade de manifestação, tanto para informar novo endereço, quanto para requerer o que entendesse de direito. Rigorosamente, no momento da oposição dos embargos de declaração, ocasião em que a parte apresentou novo endereço do Réu, já havia se consumado a perda da faculdade processual de cumprimento da determinação de emenda no tocante ao vício em questão. Em outras palavras, a parte perdeu a oportunidade de informar o endereço, deixando precluir, também, a oportunidade de pugnar por diligências ou, ainda, de apresentar a tese de que a citação já havia ocorrido. 4. Ainda assim, **oportuno registrar que, nos termos do art. 242 do CPC, regra geral, a citação é pessoal, podendo, contudo, ser feita na pessoa do procurador do Réu, desde que este apresente procuração com poderes específicos, na forma do art. 105 do diploma processual.** Desse modo, como a ação rescisória é uma ação de natureza autônoma, que tem por escopo desconstituir a coisa julgada formada em processo anterior, é certo que a procuração outorgada no processo originário não habilita, automaticamente, o patrono da parte a representá-la posteriormente na ação desconstitutiva – seja no polo ativo, seja no passivo. Assim, **o fato de a advogada que representou o Reclamante na ação trabalhista matriz ter consultado os autos da presente ação rescisória não conduz à conclusão de que a citação foi efetivada, especialmente porque a patrona não havia sido constituída pelo Réu para representá-lo nos presentes autos ou, ainda, para receber citação por ele.** Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-0001488-31.2022.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/10/2024). (destaques inseridos)

Quanto à validade da notificação enviada por carta simples, sem aviso de recebimento ou qualquer comprovação de entrega, a citação no processo do trabalho deve observar o disposto no artigo 841, §1º, da CLT, que exige o envio de notificação por registro postal com franquia. Esse formato deve permitir a verificação do efetivo recebimento, seja por meio de aviso de recebimento (AR) ou rastreamento da entrega.

A remessa por carta simples, sem AR e sem qualquer comprovação de entrega, não assegura a ciência da parte reclamada. A ausência de devolução da correspondência, por si só, não basta para presumir que a notificação tenha sido efetivamente recebida.

Acerca da matéria, destaca-se precedente desta Corte Superior, no qual se entendeu que, quando a notificação não é acompanhada de aviso de recebimento (AR), torna-se inviável à parte comprovar a ausência de ciência da ação, razão pela qual não se aplica a presunção de recebimento prevista na Súmula nº 16, conforme se extrai do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . CITAÇÃO POSTAL PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). EXIGÊNCIA DO ARTIGO 841, § 1º, DA CLT DE QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA FEITA EM REGISTRO POSTAL COM FRANQUIA. SÚMULA Nº 16 DO TST. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DEPOIS DA POSTAGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA EM CASO DE NOTIFICAÇÃO SEM AVISO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO PELA PARTE. REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA NÃO RECONHECIDAS. Discute-se a validade da citação postal da reclamada para contestação e documentos, para efeito de aplicação de revelia e confissão ficta ante a apresentação de resposta após o prazo legal. No caso, **como visto, pelo fato de a citação postal ter sido realizada sem aviso de recebimento, em desacordo com o previsto no artigo 841, §1º, da CLT, não havendo apresentação de defesa e documentos no prazo legal, determinou o Magistrado fosse efetuada nova citação mediante oficial de justiça, não aplicando os efeitos da revelia e confissão ficta à reclamada.** Com efeito, **o artigo 841, § 1º, da CLT determina que, a fim de que seja comprovada a citação válida, a notificação**



**da parte reclamada, quando por citação postal, será feita em registro postal com franquia**. Precedente da Terceira Turma do TST. A Súmula nº 16 do TST, por sua vez, delimita que "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário". Todavia, é inaplicável referida súmula no caso em apreço, pois **houve notificação sem aviso de recebimento (AR), de forma que fica impossibilitada a parte reclamada de comprovar a sua citação postal**. Logo, considera-se válida e regular a citação via oficial de justiça, não havendo que se falar em aplicação de revelia e confissão à reclamada, posto que, conforme registrado pelo Regional, cumprido o prazo legal para defesa, posteriormente à esta notificação. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10198-62.2022.5.03.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/08/2023). (destaques inseridos)

**Na hipótese**, o Tribunal Regional considerou válida a citação da reclamada com fundamento em dois elementos: (i) o envio de notificação inicial ao endereço indicado na petição inicial, por carta simples, sem aviso de recebimento, e que não foi devolvida; e (ii) o acesso aos autos eletrônicos, antes da audiência inaugural, por advogado que posteriormente se habilitou nos autos.

A Corte de origem concluiu que o acesso ao processo pela referida advogada, ainda que sem procuração formalizada à época, indicaria ciência inequívoca da demanda, apta a configurar comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Além disso, entendeu que a ausência de devolução da correspondência enviada por carta simples bastaria para presumir a sua entrega, afastando a necessidade de comprovação do recebimento por meio de aviso de recebimento (AR) ou outro mecanismo de confirmação. Com base nessas premissas, manteve a revelia e a confissão ficta aplicadas em primeiro grau.

Desse modo, ausente citação válida, seja porque a notificação inicial foi enviada por carta simples, sem qualquer comprovação de entrega que permita a aplicação da presunção de recebimento, seja porque o acesso aos autos não configurou comparecimento espontâneo, impõe-se reconhecer a nulidade do ato citatório e, por consequência, dos atos processuais subsequentes, com o retorno dos autos à origem para reabertura da fase processual adequada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

### **III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

#### **1. CONHECIMENTO**

##### **1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS**

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

##### **1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

##### **1.2.1. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA.**

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

#### **2. MÉRITO**



**2.1. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA.**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade da citação e, por conseguinte, dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da fase processual adequada.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para o imediato exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da citação e, por conseguinte, dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da fase processual adequada.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**Desembargador Convocado Relator**

